



# **PROJETO MÁRIO TRAVASSOS**

**Artigo de Opinião**

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR E O DEVIDO  
PROCESSO LEGAL**

**2º Sgt Jonathan Condack de Souza**

**(Opinião de inteira responsabilidade do autor)**

**2022**

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade destacar a importância do Devido Processo Legal e os princípios dele decorrentes no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar Militar. É de grande relevância a submissão aos princípios constitucionais para que se afaste toda e qualquer possibilidade de nulidade no PAD militar.

O Devido Processo Legal apresenta-se de forma a nortear a conduta da autoridade coatora, limitando sua atuação com base nos princípios constitucionais, uma vez que as punições influenciam diretamente na vida profissional e pessoal do militar, podendo inclusive privar-lhe de sua liberdade.

Assim, será realizada uma abordagem a alguns princípios relacionados ao Devido Processo Legal, de maneira que se demonstre a influência que exercem sobre o Processo Administrativo Disciplinar militar.

## 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

Rezende (2019, p. 381) define o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) como “o principal instrumento jurídico para formalizar a investigação e a punição dos agentes públicos e demais administrados, sujeitos à disciplina especial administrativa, que cometeram infrações à ordem jurídica”.

Já Di Pietro (2019, p. 795) dá ao termo processo administrativo um sentido mais amplo, enumerando diversas abordagens sobre ele, inclusive colocando-o como sinônimo de processo disciplinar. Vejamos:

A expressão processo administrativo, na linguagem corrente, é utilizada em sentidos diferentes: 1. Num primeiro sentido, designa o conjunto de papéis e documentos organizados numa pasta e referentes a um dado assunto, de interesse do funcionário, do administrador ou da administração; 2. **É ainda usado como sinônimo de processo disciplinar, pelo qual se apurar as infrações administrativas e se punem os infratores**; nesse sentido é empregado no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nº 19, de 1998, quando diz que o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa; 3. Em sentido mais amplo, designa o conjunto de atos coordenados para a solução de uma controvérsia no âmbito administrativo; 4. Como nem todo processo administrativo envolve controvérsia, também se pode falar em sentido ainda mais amplo, de modo a abranger a série de atos preparatórios de uma decisão final da Administração. (DI PIETRO, 2019, p. 795, grifo nosso)

Importante o sentido dado pela autora ao termo **processo administrativo** como sinônimo de processo disciplinar, que bem se aproxima ao conceito anterior dado por Rezende, uma vez que aqui a análise busca fundamentar-se na apuração das infrações que acarretam em punições para os infratores.

O militar, com sua subordinação estatutária, está ligado diretamente à Administração Pública. E assim, sujeita-se, conseqüentemente, ao PAD para apuração de faltas cometidas. A transgressão disciplinar não está ligada propriamente a uma conduta tipificada como crime militar, mas não se afasta do crivo do poder disciplinar da Administração, isto é, não deixa de ser passível de punição ao agente.

Assim, sendo a transgressão disciplinar uma ação que enseja uma forma de punição administrativa, buscando-se apurar se a conduta do militar feriu o que prevê o Regulamento Disciplinar ao qual é subordinado, conclui-se ser possível utilizar os termos “Processo Administrativo Disciplinar militar” ou “PAD militar”.

### **3. OS PRINCÍPIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR**

Ante à imprescindibilidade da observância dos princípios em qualquer ramo do Direito, é de se ressaltar que a legislação militar não trouxe em seu bojo qualquer menção aos princípios constitucionais que aqui serão abordados. Entretanto, isso não significa que a administração militar esteja isenta de sua observância. A base principiológica do Direito Administrativo militar deriva dos mesmos princípios que servem de base a toda Administração Pública.

#### **3.1. Devido processo legal**

O Princípio do devido processo legal é visto como uma cláusula geral, da qual decorrem todos os demais princípios ligados ao processo. Conforme previsão expressa da Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Humberto entende que, atualmente, o devido processo legal é sinônimo de “processo justo”, sendo esta expressão traduzida como “o meio concreto de praticar o processo judicial delineado pela Constituição para assegurar o pleno acesso à justiça e a realização das

garantias fundamentais traduzidas nos princípios da legalidade, liberdade e igualdade.” (HUMBERTO, 2018, p. 50).

### **3.1.1 Contraditório e Ampla Defesa**

A punição de um militar pelo cometimento de alguma transgressão disciplinar, apesar de ser um ato discricionário, não pode ocorrer sem que antes lhe seja dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes. É o que prevê o Art. 5º, inciso LV, da Constituição Brasileira de 1988<sup>1</sup>.

Importante frisar que a Constituição não menciona neste inciso, quanto aos litigantes, qualquer distinção entre civis e militares, colocando-os no mesmo patamar. Assim, não obstante aos regulamentos e portarias militares que ditam as condutas a serem seguidas, o inciso LV do Art. 5º da CRFB/88 pode ser visto como a base norteadora de como deve ser o procedimento de um Processo Administrativo Disciplinar.

Muito se questiona sobre o fato de o judiciário poder ou não intervir nas punições militares. Em que pese ser majoritário o entendimento de que não é cabível ao judiciário o controle judicial dos atos administrativos militares, incluindo-se as punições, a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Assim, a punição aleatória, como simples meio de coação discriminatória abusiva, sem que se possibilite a defesa pelo militar, implica em um ato viciado, podendo a qualquer tempo ser apreciado pelo judiciário, acarretando sua nulidade.

### **3.1.2. Impessoalidade**

O Princípio da Impessoalidade encontra-se expresso no Art. 37 da Constituição Federal. Ao se deparar como autoridade competente para a condução de um PAD, o militar reveste-se de uma função de operador jurídico tal qual o é um juiz, dadas as devidas proporções, sendo de suma importância que sua condução seja pautada nos limites da justiça, da ética, da proporcionalidade, da legalidade e, não menos importante, da impessoalidade.

A não observância do princípio da impessoalidade poderá acarretar a imputação de um ato de improbidade administrativa ao agente público. Dentre as diversas possibilidades de

---

<sup>1</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

configuração de improbidade previstas na Lei 8.429/92<sup>2</sup>, tem destaque o Art. 4º, que inclui a não observância do princípio da impessoalidade como ato ímprobo.

Assim, a autoridade incumbida da função de aplicar a punição deve ser muito criteriosa em sua decisão, observando não apenas a função de reeducação do militar infrator e do fortalecimento da disciplina e da justiça nas Forças Armadas, mas também tendo a ciência de que poderá influenciar de forma direta na liberdade e na vida pessoal do transgressor.

### **3.1.3. Razoabilidade e Proporcionalidade**

Diante de todas as possíveis sanções às quais está sujeito o militar no âmbito disciplinar (administrativo), torna-se de fundamental importância observar se a sanção imposta está adequada ante aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Leciona Mazza (2018, p. 143) que o princípio da razoabilidade obriga os agentes públicos a terem “equilíbrio, coerência e bom senso”, constituindo-se assim numa proibição de exageros ao exercer a função administrativa.

Ainda que haja certa discricionariedade à autoridade militar para aplicar as sanções que entender cabíveis, não sendo possível, inclusive, que o poder judiciário adentre o mérito desta questão, deve-se levar em conta que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de observância obrigatória, acabam por impor certo limite a este poder punitivo, não estando à margem da lei os excessos cometidos pela autoridade na aplicação da sanção militar.

A própria legislação militar limita o poder punitivo da autoridade no julgamento do processo administrativo disciplinar. O Art. 37, inciso I, do RDE<sup>3</sup>, determina que “a punição disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão”.

---

<sup>2</sup>Lei Federal 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

<sup>3</sup>Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante das singularidades do Processo Administrativo Disciplinar quando ligado às Forças Armadas, o fato de ser possível que o militar tenha sua liberdade cerceada após um procedimento ligado unicamente à área administrativa, sem introduzir-se na esfera penal, traz uma importante característica do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito das Forças Armadas, o que deixa clara a importância em se observar o Devido Processo Legal, com todos os demais princípios a ele arraigados, com destaque aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, da Impessoalidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

A observância de todos esses princípios é obrigatória, independente da gravidade da transgressão cometida. Ao militar arrolado, deve ser dada ciência de todo o processo pela autoridade incumbida de sua condução, a fim de que não lhe seja cerceado seu direito constitucional de defesa. Nota-se que não se pode negligenciar esse processo e deixar que a subjetividade impere no momento de aplicar determinada sanção. A autoridade competente deve ter o máximo de cuidado e zelo, buscando amparo na legislação para todo e qualquer ato, observando não apenas os princípios aqui abordados, mas toda a base principiológica despendida pelo ordenamento jurídico que possua ligação com o PAD, de forma a afastar toda e qualquer possibilidade de nulidade do processo, o que acarretaria prejuízos não apenas à Administração Pública, mas também aos militares envolvidos.

As Forças Armadas, por sua ligação direta com a Administração Pública, não se eximem da observância dos princípios a ela inerentes, tendo os militares, diante da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, tratamento equitativo, se comparado aos servidores públicos civis, no que se refere à administração e à condução do Processo Administrativo Disciplinar, mas com diversas singularidades às quais deve ser atribuída grande importância, haja vista a representatividade que Exército, Marinha e Aeronáutica possuem no país.

## REFERÊNCIAS

ABREU, J. L. N. **Direito Administrativo Militar**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

ABREU, J. L. N. **Manual de Direito Disciplinar Militar**. 1. ed. Paraná: Juruá. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jun 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm). Acesso em 3jul 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm). Acesso em: 30jun. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 28jun. 2022.

CARMO, S. J. O. **Princípio da imparcialidade ou da impessoalidade: qual deles garante o devido processo legal?**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2191/Principio-da-imparcialidade-ou-da-impessoalidade-qual-deles-garante-o-devido-processo-legal>. Acesso em 12jul 2022.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 1031.

CARVALHO, R. **Processo administrativo disciplinar (PAD): sua instauração como superação de irregularidades da sindicância**. Disponível

em:<http://raquelcarvalho.com.br/2018/11/27/processo-administrativo-disciplinar-pad-sua-instauracao-como-superacao-de-irregularidades-da-sindicancia/>. Acesso em: 20jul. 2022

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 143.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NETO, D. S. **Questões polêmicas acerca do FATD e da SINDICÂNCIA no âmbito do Exército Brasileiro**. Disponível em:

<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/fatdsindicancia.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

REZENDE, O. R. C. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 381.

SANTOS, L.L.S. **O Princípio da Razoabilidade no Direito Administrativo**. Revista Âmbito Jurídico. Net, Rio de Janeiro, out. 2011. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-principio-da-razoabilidade-no-direito-administrativo/>. Acesso em: 29 jun 2022.

SILVA, D. P. **Comentários ao Regulamento Disciplinar do Exército: Artigo 1º**.

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44637/comentarios-ao-regulamento-disciplinar-do-exercito-artigo-1>. Acesso em: 29 jun 2022.

VIEIRA, D. G. **Manual Prático do Militar**. 2. ed. Natal: D & F Jurídica. 2014.

XAVIER, L. G. S. **Processo disciplinar militar e o princípio da ampla defesa**. Revista Âmbito Jurídico. Net, Rio de Janeiro, jun. 2014. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/processo-disciplinar-militar-e-o-principio-da-ampla-defesa/>. Acesso em: 23jun 2022.